



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.033 - MG (2015/0107753-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : STRADA VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

1. Sendo a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do *meritum causae*, impõe-se sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma de agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes: AgRg nos EREsp 1346782 / BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1º Seção, DJe 16/09/2015.
3. Embargos de declaração recebidos como regimental e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.033 - MG (2015/0107753-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **STRADA VEICULOS E PECAS LTDA**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ fl. 564):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O embargante sustenta, em síntese, omissão na decisão embargada ao argumento de que o acórdão do Recurso Especial 1.230.95/RS não tratou da incidência de Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas; argumenta ainda que tal tema não foi decidido por esta Corte sob o rito do art. 543-C, defendendo a não incidência de Contribuição Previdenciária sobre tal rubrica.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos.

Impugnação às fls. 593-596.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.033 - MG (2015/0107753-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

1. Sendo a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do *meritum causae*, impõe-se sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma de agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes: AgRg nos EREsp 1346782 / BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1º Seção, DJe 16/09/2015.
3. Embargos de declaração recebidos como regimental e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): De início, cumpre consignar que as argumentações trazidas no recurso estão direcionadas a nova análise do *meritum causae*, o que permite sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, consoante entendimento jurisprudencial perfilhado por esta Corte, sendo válido destacar os seguintes julgados: EDcl nos EREsp 986.857/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 07.04.2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 06.04.2009.

Com efeito, a decisão agravada está em consonância com o entendimento do STJ, devendo, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 564-565):

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial com base na Súmula 83/STJ.

O apelo nobre obstado enfrente acórdão assim ementado (e-STJ fl. 315):

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - 15 DIAS ANTERIORES AOS AUXÍLIOS DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÃO DA IMPETRANTE E REMESSA OFICIAL PROVIDAS, EM PARTE - APELAÇÃO DA FN NÃO PROVIDA.

[...]

4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme preceitua o art. 195, 1, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

[...]

Os embargos de declaração foram rejeitados conforme fls. 354-360.

No apelo especial (fls. 429-449), a recorrente alega violação aos arts. 458 e 535 do CPC; ao art. 22, I, da Lei 8.212/91. Argumenta que as verbas pagas a título de férias gozadas e salário-maternidade não se enquadram na hipótese de incidência de contribuição previdenciária.

Contrarrazões às fls. 496-502, pelo não provimento do Recurso Especial.

Decisão de inadmissibilidade às fls. 515-516.

Neste agravo afirma que o recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram os presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 554-556, pelo não não provimento do agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre rejeitar a alegação de violação aos artigos 458 e 535 do CPC, uma vez que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido.

No mais, a matéria aqui posta não merece maiores digressões, considerando que esta Corte Superior já firmou compreensão de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário maternidade (REsp 1230957/RS, processado no rito do art. 543-C do CPC).

Dentre os precedentes mais recentes, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...)

2. Além disso, em recentes julgados _ que ratificam o entendimento clássico desta Corte _, ambas as Turmas da Primeira Seção/STJ têm entendido que pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.628/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.4.2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 2.5.2014; AgRg no Resp 1.437.562/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.6.2014; EDcl no Resp 1.238.789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 11.6.2014; AgRg no REsp 1.284.771/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 13.5.2014. **Em recente julgado, no âmbito da Primeira Seção/STJ, destaca-se: AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014.**

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1355594 / PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/09/2014, **grifo nosso**).

Confira-se, ainda: AgRg no REsp 1346782 / BA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1480163/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/12/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, §4º, II, a, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**.

Publique-se. Intime-se.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0107753-7 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 716.033 / MG

Números Origem: 00232234820094013800 200938000238861 232234820094013800

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STRADA VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : STRADA VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.